



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.373/2014

“Dispõe sobre os Serviços de Coleta de Entulho e a Destinação em local Público no Município de Aquidauana-MS, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas, faxinas dos imóveis e outras espécies na Cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados dos imóveis urbanos e de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º - Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para o local pré-determinado por esta Gerência, somente quando não houver local próprio do Poder Público é que poderá contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município para acondicionamento deste material.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos semelhantes, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator e/ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos será aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§ 2º - Decorridos 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º - As empresas prestadoras dos serviços deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa refletiva ao piso deverá ser 0,50m;

IV - largura da faixa refletiva de 0,30m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10m nas duas faces maiores, e;

VII - ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas, sob pena de ser guinchada.

18



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial da semana, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo único - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados e decididos pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregadas e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

- a) os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, obrigatoriamente com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

- b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos e veículos em trânsito pelo local; e;
- d) será responsável única e exclusivamente a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Aquidauana reservará local pré-determinados para depósito dos entulhos retirados pelas empresas prestadoras de serviços, somente quando esgotar a capacidade de acondicionamento desses locais públicos é que as empresas poderão destinar os entulhos em locais de sua livre escolha e devidamente autorizado pelos órgãos públicos competentes, para a destinação final de resíduos sólidos previstos nesta lei.

Parágrafo único - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 12 - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

- a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificada o não cumprimento novamente à empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;
- b) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento novamente à empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;
- c) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

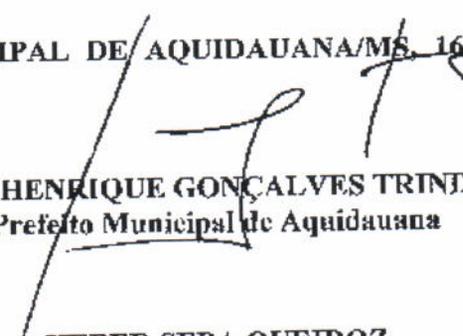
Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 14 - Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2014.


JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município